



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0042036-47.2026.8.19.0000

Agravante: Sonia Maria Rocha Barros

Agravado : Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE INCIDEM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. TEMAS REPETITIVOS Nº 261 E 262 DO STJ E TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 96 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA A FIM DE QUE SE DETERMINE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE ORIGEM, COM A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR REFERENTE AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DA RPV. PROVIMENTO DO RECURSO.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Rocha Barros em face da decisão de index 000389, do seguinte teor:

“Verifica-se dos autos que os cálculos já foram devidamente homologados no index. 269, ocasião em que este Juízo reconheceu sua conformidade com os parâmetros fixados na decisão anterior e determinou a expedição da competente RPV.

Assim, a matéria relativa ao *quantum debeatur* encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo possível rediscutir, nesta fase processual, os critérios ou valores anteriormente fixados, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

No que tange aos requerimentos posteriores, especialmente quanto à alegação de erro na certidão e à suposta necessidade de reanálise dos cálculos, observa-se que tais questões restam prejudicadas, uma vez que a fase impugnativa foi superada, tendo sido regularmente expedido o requisitório.

Ademais, eventual insurgência quanto ao valor pago ou diferenças remanescentes deve ser deduzida por meio processual adequado, não sendo cabível a rediscussão de matéria já decidida e preclusa nos presentes autos.

Quanto à análise de honorários sucumbenciais, conforme já consignado, sua apreciação deverá ocorrer no momento oportuno, por ocasião da sentença de extinção, nos termos do art. 924, II, c/c art. 85 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Dessa forma, mantém-se hígida a decisão de homologação dos cálculos e de expedição da RPV, devendo o feito prosseguir para ulterior verificação do cumprimento da obrigação e posterior extinção.

Registre-se, ainda, que *in casu*, há desconto de contribuição previdenciária, eis que os valores pagos têm natureza salarial e remuneratória.”

Insurge-se a Agravante, no index 000002, sustentando, em resumo, que não busca rediscutir os critérios ou o *quantum* homologado na data-base de janeiro de 2023.

Afirma que o pleito se restringe exclusivamente à atualização, ou seja, à recomposição do valor da moeda e à compensação pela mora ocorrida após a data-base, no interregno até o efetivo pagamento.

Aduz que a tese da preclusão viola o contraditório e o Ato Normativo nº 02/2019 deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça.

Salienta ter sido intimada exclusivamente para fornecer dados bancários e não para se manifestar sobre a prévia do RPV.

Alega que a decisão afronta o Tema 96 do STF e Temas 291 e 292 do STJ, que autorizam a incidência de juros e correção monetária entre a data dos cálculos e a data do efetivo pagamento da RPV.

Assevera que a decisão agravada ignora a Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

período compreendido entre a data-base dos cálculos (janeiro de 2023) e a expedição da RPV, bem como a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, em estrita observância aos Temas 291 e 292 do STJ, ao Tema 96 do STF e à Resolução 303/2019 do CNJ.

Deferimento do efeito suspensivo no index 000013.

Contrarrazões no index 000022.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva manejado pela Exequente (ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001).

Da análise dos autos principais, verifica-se que o cálculo do valor devido foi elaborado pela Contadoria Judicial e atualizado até **30/01/2023** (index 000254).

Constata-se, ainda, que a decisão de index 000269, datada de **23/11/2023**, homologou os cálculos, sendo então devida a quantia líquida de R\$ 8.997,51, computando-se o desconto previdenciário de R\$ 2.633,42.

Assim, diante da preclusão aludida decisão, o Estado efetuou o pagamento do requisitório em **01/08/2024** (index 000289):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Data: 23/07/2024 Hora: 09:40:04
Agência: 3369 Terminal: 130 Aut: 284 Trx: C865

Código de barras: 00190.00009 02836.585014 21869.343172 1 97360000899751

Banco Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Rz Social Beneficiário:
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ
Nome do Beneficiário:
SISTEMA CJD - DEPSIS JUDICIAL
CPF/CNPJ do Beneficiário: 000.000.000/4906-95

Razão social Beneficiário Final:
TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ
CPF/CNPJ Beneficiário Final:
028.538.734/0001-48

Instituição Receptora: 237 BANCO BRADESCO S.A.

Nome Pagador: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CPF/CNPJ do Pagador: 042.498.600/0001-71

Data de Vencimento: 01/08/2024
Valor : 8.997,51
Desconto :
Abatimento :
Bonificação :
Multa :
Juros :

Valor Cobrado: 8.997,51
Pagamento realizado em espécie: N

Assinado por LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Data: 17/07/24 2:50:24 PM -03:00

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: SONIA MARIA ROCHA BARROS
Riz: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMPOS DOS GOYTACAZES - 4 VARA CÍVEL
Processo: 0034623-82.2019.8.13.0014 - ID 08101000102454134
Guia com ndm. Conta Judicial disponível no site seguinte ao
pelo em www.ba.com.br-Governo-Judicial-Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para elevação do depósito.

33

Sobre o tema, o Eg. STF possui entendimento firmado em sede de Repercussão Geral - Tema 96 (579.431/RS), no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RE 579.431/RS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. 1. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, sob o regime da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período



compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório" (AgInt nos EDcl no REsp 1.569.159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020). 2. Ao contrário do consignado no acórdão estadual recorrido, a tese jurídica adotada pelo STF no julgamento do RE 579.431/RS não teve efeitos meramente prospectivos (ex nunc). De modo a sanar as dúvidas sobre o tema, no julgamento dos embargos de declaração, a Suprema Corte afastou qualquer possibilidade de modulação dos efeitos da tese firmada em repercussão geral. 3. A ressalva contida no voto condutor do acórdão do RE 579.431/RS, no sentido de que "o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil", refere-se exclusivamente à desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado em repercussão geral. A corroborar tal compreensão, os seguintes julgados: RE 579.431-ED, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe 22/6/2018; Rcl 30003-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2018; RE 1.129.931- AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2018. 4. Considerando-se que no caso concreto a impugnação aos cálculos do Instrumento Precatório Requisatório n. 2010.005929-3 foi apresentada pela parte impetrante em 8/1/2018, antes, portanto, do levantamento da respectiva quantia, ocorrido em 23/1/2018, não há como afastar o direito pleiteado no sentido de que o quantum devido à recorrente deveria ter sido atualizado na forma reconhecida no julgamento do RE 579.431/RS, ou seja, com a incidência de juros de mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 64.913/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (G.N.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Por outro lado, o tema é também pacificado no âmbito do Eg. STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

Tema repetitivo 291 do STJ: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório” (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019).

Tema repetitivo 292 do STJ: “Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.”

Assim, segundo o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, faz jus a Agravante ao recebimento dos consectários legais compreendidos entre a data de elaboração dos cálculos e a data de efetivo pagamento da RPV, nos termos dos repetitivos/repercussão geral acima mencionados.

Portanto, contrariamente ao consignado na decisão agravada, a pretensão da Agravante não se trata de rediscussão dos critérios relativos à apuração do *quantum debeatur*, mas da observância do entendimento firmado pela jurisprudência das Cortes Superiores.

A propósito:

0054286-83.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 10/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR AO RPV JÁ PAGO,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

RELATIVO AOS VALORES QUE O CREDOR ENTENDE DEVIDOS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO ATÉ A DATA DAQUELE PAGAMENTO. Recurso do credor. Decisão que contraria as súmulas do STJ nº 291: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" e nº 292: "Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação." RECURSO PROVIDO.

Diante disto, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que se determine o prosseguimento do feito de origem, com a apuração do saldo devedor e a subsequente expedição de RPV complementar referente aos consectários legais incidentes entre a data do cálculo e do pagamento da RPV, conforme cálculos a serem elaborados na forma dos parâmetros dos Temas Repetitivos e de Repercussão Geral acima citados, devidamente observado o contraditório.

Por esses motivos, nos termos do art. 932, V, *b*, do CPC, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora